



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLY DE LIMA CONSOLI

**STARTUPS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO: O
NOVO MODELO DE NEGÓCIO DE GRANDE IMPACTO SOCIAL**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLY DE LIMA CONSOLI

**STARTUPS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO: O
NOVO MODELO DE NEGÓCIO DE GRANDE IMPACTO SOCIAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Isabelly de Lima Consoli
Orientador(a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

C755s	<p>Consoli, Isabelly de Lima</p> <p>Startups e o direito fundamental ao desenvolvimento: o novo modelo de negócio de grande impacto social / Isabelly de Lima Consoli. – Assis, 2023.</p> <p>72p.: il.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – – Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.</p> <p>Orientador: Prof. Me. Leonardo de Gênova.</p> <p>1. Startups. 2. Empreendedorismo social. 3. Inovação. I. Título. II. Gênova, Leonardo de.</p> <p>CDD 343</p>
-------	--

STARTUPS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO: O NOVO MODELO DE NEGÓCIO DE GRANDE IMPACTO SOCIAL

ISABELLY DE LIMA CONSOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Leonardo de Gênova

Examinador: _____
Fernando Antônio Soares de Sá Junior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me incentivaram e não mediram esforços para eu chegar até aqui. Tudo o que sou é por causa da minha mãe e do meu pai

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus por todas as bênçãos derramadas em minha vida e por me sustentar durante esses anos.

Aos meus pais, Eliane e Paulo, por acreditarem nos meus sonhos e sempre me incentivarem à conquista-los. O respeito que tenho por vocês, só não ganha da minha admiração e amor.

À minha avó Edna, por sempre elevar o meu astral nos momentos de inquietação. Obrigada por todas as risadas.

Ao meu orientador e professor, Leonardo de Gênova, pelo suporte e auxílio na concretização deste trabalho acadêmico, além do acolhimento e incentivo durante este ano.

Aos meus amigos que me acompanharam durante esta jornada, obrigada por torna-la mais leve.

A Faculdade e seu corpo docente que me oportunizaram a formação acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para que eu chegasse até aqui.

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo
para todo propósito debaixo dos céus.

Eclesiastes 3:1 ARA

RESUMO

O trabalho monográfico tem como enfoque o estudo das startups, mais precisamente a responsabilidade social deste instituto, buscando evidenciar os reflexos benéficos que este tipo empresarial gera, apontando ainda a evolução legislativa nesse segmento, almejando o empreendedorismo inovador e conseqüentemente, o desenvolvimento econômico e social do país, atingindo assim, a sua função social. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com o objetivo exploratório, com procedimentos bibliográficos. Realizou-se uma revisão teórica abordando os referentes temas, sejam eles: a origem das startups no Brasil, suas características, arcabouço normativo sobre o tema, e ainda, a função social das startups. A análise do empreendedorismo inovador a luz da função social será essencial para expor as considerações e apontamentos em relação ao papel das startups na função social, sendo um mecanismo essencial para o desenvolvimento do país e para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Palavras-chave: 1. Startups. 2. Empreendedorismo inovador. 3. Função social.

ABSTRACT

The monographic work focuses on the study of startups, more precisely the social responsibility of this institute, seeking to highlight the beneficial effects that this type of business generates, also pointing out the legislative evolution in this segment, aiming at innovative entrepreneurship and, consequently, economic and social development, of the country, thus achieving its social function. This is a qualitative research, with an exploratory objective, with bibliographic procedures. A theoretical review was carried out addressing the relevant topics, whether they are: the origin of startups in Brazil, their characteristics, normative framework on the subject, and also, the social function of startups. The analysis of innovative entrepreneurship in the light of the social function will be essential to expose the considerations and notes regarding the role of startups in the social function, being an essential mechanism for the development of the country and for the improvement of the quality of life of society.

Keywords: 1. Startups; 2. Innovative Entrepreneurship; 3. Social Function.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Aplicativo Uber: prestação de serviços em caráter de mobilidade (In: Uber Newsroom)	18
Figura 2 - Mapeamento do Ecossistema brasileiro de Startups 2021	22
Figura 3 - TOP 10 segmentos de startups em 2021, promissores também para 2022.....	23
Figura 4 - Da estruturação e desenvolvimento das startups (FEIGELSON; NYBO;FONSECA, 2012, p.19)	28
Figura 5 - Mapeamento da quantidade de colaboradores nas startups brasileiras.....	57
Figura 6 - Iniciativas de governança ambiental, social e corporativa (EGS) nas startups brasileiras	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lista dos cinco países que demonstraram os maiores índices de empreendedorismo.....	21
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABSTARTUP (Associação Brasileira de Startups)

ACE (Aceleradora)

ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)

CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica)

CTI (Ciência, Tecnologia e Inovação)

CVM (Comissão de Valores Mobiliários)

ESG (*Environmental, Social and Governance*)

GEM (*Global Entrepreneurship Monitor*)

IBQP (Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade)

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)

MLS (Marco Legal das Startups)

NITS (Núcleo de Inovação Tecnológica)

P&D (Pesquisa e Desenvolvimento)

PIB (Produto Interno Bruto)

SA (Sociedade Anônima)

SEBRAI (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas)

SCP (Sociedade em Conta de Participação)

SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial)

SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)

REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. STARTUPS: UM NOVO MODELO DE NEGÓCIO	16
1.1. ORIGEM E CONCEITO.....	16
1.1.1. Da escalabilidade	17
1.1.2. Da flexibilidade e repetibilidade.....	19
1.1.3. Do caráter inovador	19
1.2. AS STARTUPS NO BRASIL	20
1.3. DA BASE PRINCIPIOLÓGICA	24
1.3.1. Do princípio da livre iniciativa	25
1.3.2. Dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade 26	
1.4. STARTUPS X EMPRESAS TRADICIONAIS: DAS DISTINÇÕES.....	27
2. DA REGULAMENTAÇÃO DAS STARTUPS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
2.1. LEI Nº 13.243/2016: O INCENTIVO À INOVAÇÃO	31
2.1.1. Evolução legislativa.....	31
2.1.2. Da estruturação do novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação 33	
2.2. LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019: INSTITUIÇÃO DO INOVA SIMPLES. 34	
2.2.1. Requisitos do Inova Simples	35
2.2.2. Forma de proceder o cadastro no Inova Simples	36
2.2.3. Vantagens do Inova Simples.....	36
2.3. LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021: INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS.....	37
2.3.1. Das definições trazidas pelo Marco Legal das Startups.....	38
2.3.1.1. Startup.....	38
2.3.1.2. Do Investidor-Anjo e do Sandbox Regulatório	39
2.3.2. Dos instrumentos de investimento trazidos pelo Marco Legal das Startups	41
2.3.2.1. Do contrato de opção de subscrição ou compra de ações/quotas	42
2.3.2.2. Da debênture conversível emitida pela empresa	42
2.3.2.3. Do contrato de mútuo conversível em participação societária	43
2.3.2.4. Da sociedade em conta de participação	44

2.3.2.5. Contrato de investimento-anjo	46
2.3.3. Das contratações de soluções inovadoras pelo Estado	46
3. O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DAS STARTUPS NA DINÂMICA EMPRESARIAL BRASILEIRA.....	48
3.1. DO IMPACTO DAS STARTUPS NA ORDEM ECONÔMICA DO PAÍS.....	48
3.2. DO IMPACTO SOCIAL DAS STARTUPS E SUA IMPORTÂNCIA COMO INCENTIVO À INCLUSÃO SOCIAL.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão tem como tema as startups no contexto do território nacional, analisando sua responsabilidade social à luz da função social e do direito fundamental ao desenvolvimento. Atualmente, no nosso país, esse tipo negocial sofreu regulamentação, que trouxe uma maior segurança jurídica ao empreendedorismo inovador, possibilitando seu desenvolvimento no território nacional.

Sabe-se que as startups são um tipo negocial que se diverge das empresas tradicionais. Essas empresas se mostram como disruptivas e tem como finalidade fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, ocasionando, dessa maneira, o desenvolvimento econômico e social do país, visto que gera empregos, disponibiliza o acesso de produtos e serviços aos cidadãos, bem como o lucro.

No entanto, o estudo sobre as startups ainda é escasso no Brasil, especialmente, quando se trata dos efeitos sociais gerados pelas startups e sua contribuição para prosperidade nacional.

Assim, para o desenvolvimento deste estudo, o trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que, o primeiro capítulo contempla o instituto das startups no Brasil, sua origem, conceituação, os aspectos gerais que as compõe e sua distinção das empresas tradicionais.

O segundo capítulo traz a evolução normativa do empreendedorismo inovador no nosso país, e conseqüentemente deste segmento, expondo as principais transformações legislativas, seus benefícios para o fomento do empreendedorismo inovador no Brasil e delineando o panorama das startups.

Para finalizar, o terceiro capítulo versa sobre a função social das startups e sua aplicabilidade, trazendo exemplos de negócios de sucesso, além de apontamentos sobre o tema, sejam favoráveis ou desfavoráveis.

1. STARTUPS: UM NOVO MODELO DE NEGÓCIO

1.1. ORIGEM E CONCEITO

Ao longo das últimas décadas, a sociedade passou por inúmeros saltos de desenvolvimento de ordem econômica a nível mundial, os quais foram denominados pela doutrina como “revoluções industriais”. Desde então, o setor empresarial vem crescendo e se aprimorando, em razão das inúmeras oportunidades e demandas do sobredito segmento.

Segundo Schwab (2015 apud TAJRA; RIBEIRO, 2020, p. 93), o que caracteriza uma revolução industrial é a mudança abrupta e radical que determinada alteração na ordem industrial econômica provoca na forma como vivemos. Isto, porque, as novas tecnologias e novas formas desencadeiam profundas alterações nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos.

E, sob esse contexto de desenvolvimento e crescimento econômico e industrial que surgiu o direito comercial, segundo o qual para Eros Roberto Grau (2019, p. 15) representa:

Uma dimensão da realidade, na qual se imiscuem fatos, regras exógenas e endógenas, o comportamento dos agentes econômicos e outros aspectos ligados a essa mesma realidade; nível de um todo complexo, da estrutura social global. Compõe-se e resulta da sua interação com os demais níveis desse todo, sendo ‘sempre, fruto de uma determinada cultura’ e de sua história.

No final do século XX surgiu no mundo corporativo um novo modelo de negócio, isto é, um novo modelo empresarial, então denominado como “startups”, que somente ganhou notoriedade na década de 90, nos Estados Unidos, mais precisamente na região do Vale do Silício, Califórnia, em decorrência da eclosão das chamadas empresas 'ponto.com'.

Segundo, Bruno Feigelson, Erik Nybo e Victor Fonseca (2018, p. 12) “a evolução de startups passa a acompanhar, de certa forma, o surgimento e a propagação da internet”.

Hodiernamente, as startups ganham cada dia mais espaço no mercado empresarial mundial e brasileiro. Elas são dinâmicas, ágeis, flexíveis, com potencial de crescimento rápido e rentável, assumem altos riscos e inovam de forma disruptiva (FERNANDES; ANUNCIAÇÃO, 2016, p. 241).

Em breve síntese, Eric Ries (2012 apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 13) traz a concepção de startups ao declarar que esse novo modelo de negócio nada mais é do que "uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços, sob condições de extrema incerteza".

Nos dizeres de Sanmya Tajra e Joana Ribeiro (2020, p. 87):

As startups se revelam como uma organização, geralmente de pequeno porte, que possui uma ideia inovadora, com elevado grau de incerteza e risco. Em outras palavras, é uma organização que propõe um produto ou serviço inexistente, revolucionário, totalmente diferente de tudo já lançado, que possui um elevado grau de diferenciação e que, preferencialmente, não seja facilmente copiado.

Nessa esteira, os autores Steve Blank e Bob Dorf (2014, p. 30), acrescentam que:

A startup revela-se como um estágio inicial de desenvolvimento, fortemente caracterizado pela ausência de processos internos e organização, no que esta é movida pelos impulsos de comercialização de uma ideia inovadora, preferencialmente disruptiva.

Sobre o assunto, importante consignar que não existe um conceito claro definido pela doutrina do que seja "startup"; mas, o que entende é que sua expressão, em tradução livre, significa partida, início. De modo que, suas definições giram em torno da escalabilidade e repetibilidade de um modelo disruptivo, que opera em condições de elevada incerteza no mercado (FERNANDES; ANUNCIAÇÃO, 2016, p. 241).

1.1.1. Da escalabilidade

Por escalabilidade compreende-se a economia de escala em que uma maior produção diminui o custo do produto. Nas palavras de Possas (1993, p. 70-71):

Diz-se que há economias de escala quando o aumento do volume de produção de um bem por período reduz os seus custos. Esta redução pode se dar pela possibilidade de utilização de métodos produtivos mais automatizados ou mais avançados, mas também pode estar relacionada a ganhos em propaganda,

marketing, P&D, financiamento, enfim, em qualquer etapa de produção e comercialização.

Nas “startups” a escalabilidade está associada à capacidade de crescimento com a distribuição ou produção de um bem, sem que haja necessidade de modificação do negócio ou ampliação dos custos. Fazendo com que a startup seja uma empresa extremamente interessante para os investidores.

Nesse contexto, para exemplificar o exposto, utiliza-se a uber, uma empresa de tecnologia que “cria oportunidades ao colocar o mundo em movimento”, a uber explorou novos mercados ao invés de se manter apenas no transporte de passageiros, criou o transporte de comida, transporte de artigos para clientes e acompanhamento em tempo real de linhas de ônibus, trens e metrôs. Em 2023, passaram da marca de 42 bilhões de viagens¹.

Segue a seguir uma figura que representa o acima exposto:

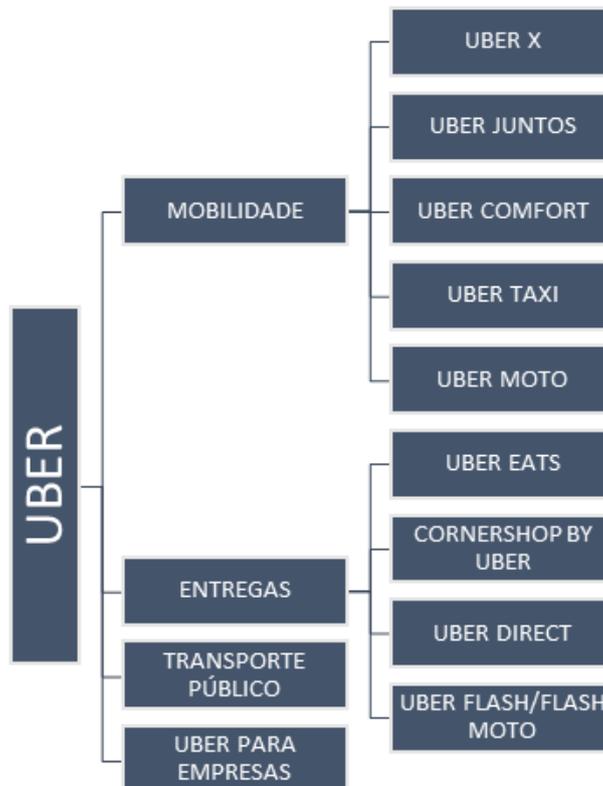


Figura 1 - Aplicativo Uber: prestação de serviços em caráter de mobilidade (In: Uber Newsroom)

¹ FONTE: Uber Newsroom. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 07/08/2023.

1.1.2. Da flexibilidade e repetibilidade

Face a crescente ascensão da globalização e das inovações tecnológicas, as mudanças no mercado atual estão cada vez mais aceleradas, motivo pelo qual o mercado passou e continua passando por constantes mutações, onde a competitividade prevalece.

Nesse sentido, para Sanmya Tajra e Joana Ribeiro (2020, p. 105):

A Quarta Revolução Industrial é caracterizada pela elevada velocidade e pelo ritmo exponencial e não linear de crescimento. As novas tecnologias geram outras mais novas e cada vez mais qualificadas, amplas e profundas, combinando várias tecnologias que têm impactos sistêmicos, modificando o “quê” e “como” fazemos e “quem somos”. Ela tem o poder de transformar sistemas inteiros (países, empresas, indústrias, sociedade).

Partindo deste pressuposto a flexibilidade nas startups consiste na capacidade de adaptação, com agilidade e dinamismo, às possíveis mudanças do mercado. As startups são empresas que optam por buscar novos modelos de negócio. Elas têm a importância de representar e refletir a velocidade das mudanças, bem como de influenciar na construção de novos conhecimentos e no desenvolvimento econômico (SEBRAE, 2012, p.5).

1.1.3. Do caráter inovador

Uma das particularidades das startups é que representam um modelo empresarial cujo escopo é a criação de soluções ou processos inovadores.

O perfil inovador das startups traduz o seu conceito disruptivo, visto que o produto e/ou serviço ofertado pela startups causa a ruptura na dinâmica ou nas práticas de um mercado (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 14)

No mesmo sentido Klaus Schwab (2015) sinaliza que:

Para melhor compreender as tendências emergente que remodelaram o contexto econômico, social, cultural e humano em que vivemos, cabe aos tomadores de decisão o rompimento do pensamento tradicional linear, exigindo assim que pensem de forma estratégica sobre a inovação.

Dessa maneira, a inovação pode ser compreendida como o resultado de uma ideia bem-sucedida. De tal modo que, quando a ideia “saí” do papel, torna-se uma invenção, e sendo percebida e aceita pelos seus usuários, torna-se uma inovação. A invenção passa a ser inovação após ser introduzida no mercado ou implementada nas operações das organizações (RIBEIRO; TAJRA, 2020, p. 14).

Nesse sentido, Judy Estrin (2010) e Luiz Serafim (2011) asseveram que:

Ambientes organizacionais favoráveis à inovação devem proporcionar condições para o questionamento e a capacidade de assumir riscos, incentivar a postura empreendedora, ter abertura para o pensamento diferente, ser tolerante com erro, ter paciência, tempo para inovar, confiança da equipe, reconhecimento e valorizar a diversidade.

Veja que, dentro de um ecossistema de startup há diversos fatores que incentivam o empreendedorismo naquela área: mentores, provedores de serviços, universidades, governo local, eventos da comunidade, investidores e companhias já desenvolvidas (DUANE; FISHER, 2016, apud. FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 26-27).

1.2. AS STARTUPS NO BRASIL

O Brasil passou por um tardio processo de codificação, conservando laços históricos e filosóficos com os países europeus do início do século XIX, refletindo em um vagaroso desenvolvimento econômico e empreendedor.

No que diz respeito à atividade comercial, pode-se afirmar que seu fomento sempre esteve vinculado de modo estreito com sua situação política, sobretudo, “nos primórdios, às relações estabelecidas com Portugal. Durante a fase colonial da história brasileira, a dimensão do direito comercial estará vinculada, enfaticamente, à tradição jurídica portuguesa” (MENDONÇA, 1937 apud MIRAGEM, 2004, p.12).

A pesquisa Global Entrepreneurship Monitor (GEM) de 2021, realizada pelo SEBRAE em parceria com o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP) mostra que o Brasil ocupa a quinta posição como país que demonstra maior nível de empreendedorismo.²

² Portal SEBRAE. Disponível em: Brasil figura entre as cinco economias mais empreendedoras do mundo | ASN Nacional - Agência Sebrae de Notícias (agenciasebrae.com.br). Acesso: 01/05/2023.

MAIORES TAXAS DE EMPREENDEDORES NO MUNDO EM %	
 1º República Dominicana.....	45,2%
 2º Sudão.....	41,5%
 3º Guatemala.....	38,8%
 4º Chile.....	35,9%
 5º Brasil.....	30,4%

Tabela 1 - Lista dos cinco países que demonstraram os maiores índices de empreendedorismo

Outro ponto avaliado pelo estudo foi o de potenciais empreendedores, que engloba a população de 18 a 64 anos não empreendedora, mas que pretende abrir uma empresa. Nesse quesito, o Brasil também figura entre as cinco economias com maior apetite para empreender.

Dessarte, para a perfeita análise do desenvolvimento de uma startup, precisamos observar a ação empreendedora dentro do país, já que este tipo negocial é estimulado de acordo com o ambiente em que está inserida.

Empresas startups de alto-impacto tendem a aumentar suas chances de sucesso quando inseridas em um ecossistema empreendedor que estimula o desenvolvimento empresarial e a inovação. Podemos tomar como duas referências, por exemplo, o Vale do Silício e o país de Israel, mundialmente reconhecidos pelo sucesso no desenvolvimento empreendedor em que produzem, em um ano, mais startups de sucesso que outras nações demorariam anos ou décadas para produzirem (O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups, 2013, p.3).

Sobre o tema, Azevedo (2016 apud. FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 25) elucida que:

Apesar do Brasil ser um país empreendedor, a taxa de insucesso das empresas é alta, e uma das razões que justificam isso é o alto custo de abertura e manutenção

de uma empresa, isto é, a alta carga tributária imposta pelo Estado ao mercado empresarial. E, se não bastasse isso, o excesso de burocracia no país também corrobora para o resultado negativo dos negócios no país, o que, diga-se de passagem, vai contra a tendência dos negócios no século XX, marcados pela inovação e dinamismo.

Neste diapasão, Bruno Feigelson, Erik Nybo e Victor Fonseca (2018, p. 25), afirmam que os desafios encontrados pelas startups no Brasil não se referem a um assunto específico, mas sim a como trabalhar padrões de inovação tão dinâmicos e disruptivos em um país onde há uma forte cultura legalista, uma vez que no Brasil a lei é a principal fonte do Direito. A *Abstartups*, associação que visa o fomento das startups e geração de oportunidade das mesmas no território nacional, realizou o mapeamento do ecossistema brasileiro de startups, com vistas a identificar a distribuição deste modelo de negócio no território brasileiro, suas principais áreas de atuação e fase de desenvolvimento.

A partir disso, considerando o número base de 13.700 (treze mil e setecentas) startups cadastradas no *Startupbase* foram levantados dados e respostas ativas com uma amostragem de 2.500 startups de todo o país.



Figura 2 - Mapeamento do Ecossistema brasileiro de Startups 2021³

³ FONTE: MAPEAMENTO DO ECOSSISTEMA BRASILEIRO DE STARTUPS 2021. Disponível em: Mapeamento do Ecossistema_Brasil 2021_Abstartups (1).pdf. Acesso em: 02/05/2023.

Conforme se depreende da figura retro, no que se refere à distribuição geográfica, foram avaliadas 94 comunidades e as regiões que mais desenvolveram startups em 2021 foram as regiões sudeste e sul, seguidas do nordeste, centro-oeste e por último a região norte. Com destaque o Estado de São Paulo, atingindo a primeira colocação no ranking.

Em relação ao perfil das startups, se destaca aquelas que atuam na área de educação, saúde e bem-estar e finanças. Ademais, o estudo apurou que 8,8% das startups estão na fase de escala, ou seja, expandir o negócio. Vejamos:



Figura 3 - TOP 10 segmentos de startups em 2021, promissores também para 2022⁴

Assim, o Brasil tem apresentado evolução nos últimos anos. A variável de adaptabilidade das políticas governamentais avalia justamente qual é o grau de adaptabilidade do governo em relação a mudanças na economia, e recebeu nota 4,6 em 2012, um aumento de quase dois pontos na avaliação se comparada à nota atribuída em 2007 - 2,7. (O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups, 2013, p.19). O fato é que:

⁴ FONTE: TOP 10 SEGMENTOS DE STARTUPS EM 2021, PROMISSORES TAMBÉM EM 2022. Disponível em: Mapeamento do Ecossistema_Brasil 2021_Abstartups (1).pdf. Acesso em: 02/05/2023

O papel do Estado não se limita à criação de conhecimento por meio das universidades e laboratórios nacionais, mas envolve também a mobilização de recursos que permitam a difusão do conhecimento e da inovação por todos os setores da economia. E faz isso mobilizando as redes de inovação existentes ou facilitando o desenvolvimento de novas (FEIGELSON; NYBO; FONSECA; 2018, p. 31).

Nessa esteira, no que concerne a participação do Estado no processo da inovação, para Meira (2013), a situação é complexa e se desenvolve de forma muito mais detalhada. Para o autor, o Estado deve ter três atitudes, que ocorrem sucessivamente: educar, criar oportunidades e sair da frente.

1.3. DA BASE PRINCIPIOLÓGICA

Os princípios são normas que fundamentam, carregam valores, ou melhor dizendo, orientam todo o arcabouço jurídico, os quais possibilitam maior interpretação, quando aplicados ao caso concreto. Haja vista que toda a nossa sociedade está cercada por princípios, sejam eles no âmbito jurídico ou ainda no contexto cultural de cada organização social.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso (1999, p. 147):

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Dessa mesma forma, assim como nossa Carta Magna é composta por inúmeros princípios constitucionais, que se irradiam por todos os ramos do direito, as startups, como uma espécie de modelo empresarial, também estão embasadas por significativos princípios norteadores, os quais são imprescindíveis à aplicação da lei.

A Constituição Federal em seu art. 170 elucida que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I- soberania nacional; II-

propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; IX- tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.⁵

De tal sorte que, faz-se necessário apontar os princípios basilares do direito empresarial, quais sejam: 1) princípio da livre iniciativa; 2) princípio da propriedade privada e 3) princípio da função social.

1.3.1. Do princípio da livre iniciativa

A livre iniciativa expressa a liberdade de atuação no mercado, onde os indivíduos possam desenvolver suas atividades econômicas. Desse modo, a liberdade de iniciativa empresarial, pressupõe não apenas a ideia de liberdade para atuar no mercado, mas também a ideia de liberdade para permanecer no mercado, isto é, a livre concorrência, entendida esta como liberdade para exercer a luta econômica sem a interferência do Estado e os obstáculos impostos pelos outros agentes econômicos.

A respeito do livre exercício da atividade econômica, salienta Eros Roberto Grau (2003, p 75):

Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divididos no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, podemos ter equacionado o seguinte quando de exposição de tais sentidos:

- a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico):
 - a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública;
 - a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei - liberdade pública;
- b) liberdade de concorrência:
 - b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada;
 - b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada;
 - b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições de concorrentes - liberdade pública.

⁵ Fonte: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 28/04/2023.

Ainda, acerca do tema, José Afonso da Silva (1994, p. 105) acrescenta que:

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no artigo 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Nota-se que, o sobredito princípio não pode ser interpretado de forma absoluta, uma vez que o mesmo deve estar correlacionado à função social da atividade econômica e também a não intervenção estatal, que em alguns casos pode ocorrer.

1.3.2. Dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade

Analisaremos o princípio da propriedade e da função social, juntos, tendo em vista que atualmente a propriedade não pode ser vista como um direito indivisível, visto que o art. 5º, inciso XXII e XXIII da Constituição, estabelece a garantia da propriedade, desde que esta atenda sua função social.

Diante disso, o Estado, assegura o direito à propriedade privada, e concomitantemente, exige que esta cumpra sua função social. Esclarece Eros Roberto Grau (2008, p. 246) que:

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário ou a quem detém o poder de controle, na empresa o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer ao detentor do poder de que deflui da propriedade.

Nessa esteira, Pietro Perlingieiri (2007, p. 228) disciplina que:

Para o proprietário, a função social assume uma valência de princípio geral. A autonomia não é livre arbítrio: os atos e atividades não somente não podem perseguir fins antissociais ou não-sociais, mas, para terem reconhecimento jurídico, devem ser avaliáveis como conformes à razão pela qual o direito de propriedade foi garantido e reconhecido. Assim, a atividade de gozo e de disposição do proprietário

não pode ser exercida em contraste com a utilidade social ou de modo a provocar danos à segurança, à liberdade, à dignidade humana.

Nessa senda, veja que, o princípio da função social se associa à ideia de que os atos praticados pelas atividades humanas devem visar o bem-estar coletivo. E, como bem define Rodrigo Almeida Magalhães (2007, p. 342), “a função social seria um objetivo a ser alcançado em benefício da sociedade”. Veja que:

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento (PERLINGIERI, 2007, p. 226).

No mesmo sentido, Lopes (2006, p. 96) afirma que “a função social orienta o exercício da externalização de interesses privados para o bem-estar da sociedade, acabando com o seu caráter arbitrário e pessoal”.

Dessa maneira, cumprir a função social é alcançar a finalidade útil do empreendimento para a coletividade, fazendo com que seja legítimo o interesse individual quando este realizar o direito social, beneficiando assim, a sociedade.

1.4. STARTUPS X EMPRESAS TRADICIONAIS: DAS DISTINÇÕES

Para compreendermos as startups precisamos observar suas particularidades em relação ao modelo tradicional.

As startups surgiram de uma ideia, de uma carência do mercado, dessa maneira, estabelecem uma interação contínua com seus consumidores. Ries (2012) chama esta aprendizagem de ciclo de *feedback*: a retroalimentação leva a startup ao processo decisório de pivotar ou perseverar.

Dessa forma a estruturação e o desenvolvimento dos produtos ou serviços ofertados por uma startups se apresentam de forma diversa da empresa tradicional. A seguir, vejamos as etapas de evolução das startups:

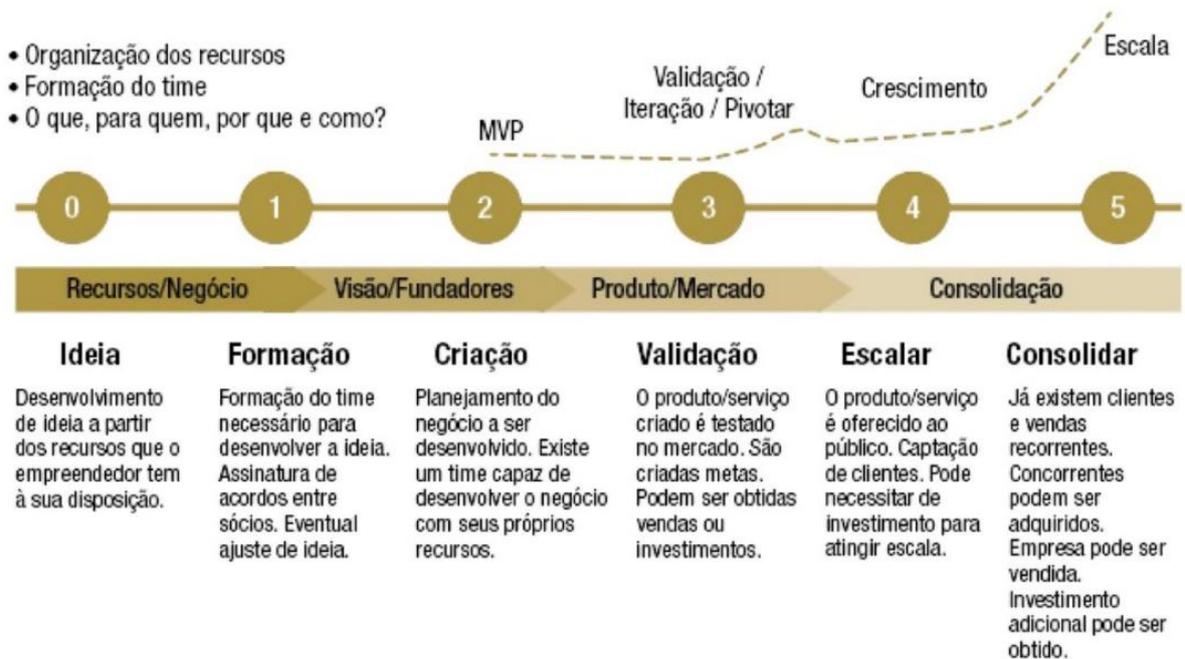


Figura 4 - Da estruturação e desenvolvimento das startups (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2012, p.19)

Para Diniz (2022, p. 297):

Por seu caráter flexível e de adaptabilidade, às startups podem adotar qualquer modelo de sujeito empresarial, seja empresário individual, sociedades empresárias, sociedades cooperativas e sociedades simples. Assim é possível que referidas estruturas comecem pequenas e em geral procurem crescimento ao ponto da abertura de capital em bolsa, de modo que não é incomum que sejam adaptadas para a transformação de tipos, acomodação de interesses e investimentos, com transição entre os sujeitos empresariais. Portanto, tais organizações devem ser preparadas para esse crescimento econômico almejado.

Em contrapartida, em uma empresa tradicional o primeiro passo seria a elaboração de um plano de negócio com a finalidade de obter o sucesso do empreendimento.

O plano de negócio é um documento que descreve por escrito os objetivos de um negócio e quais passos devem ser dados para que esses objetivos sejam alcançados, diminuindo os riscos e as incertezas. Um plano de negócio permite

identificar e restringir seus erros no papel, ao invés de cometê-los no mercado (ROSA, 2013, p.13).

Diante desse cenário, segundo Ries (2012), “o planejamento e a previsão são precisos apenas quando baseados num histórico operacional longo e estável, e num ambiente relativamente estático. Startups não têm nenhum dos dois”.

Ademais, as empresas tradicionais ofertam produtos e serviços já conhecidos pelo público, ou seja, já possuem um nicho experimentado. Dessa forma não precisam validar suas suposições por já possuírem um modelo de negócio comprovado.

Enquanto companhias estabelecidas executam modelos de negócio onde os clientes, os problemas e as características necessárias do produto são conhecidos, startups precisam operar em um modo de ‘procura’ à medida que testam e comprovam cada uma de suas hipóteses iniciais. Elas apreendem do resultado de cada teste, refinam as hipóteses e testam novamente, tudo para encontrar um modelo de negócio que seja repetível, escalável e lucrativo (BLANK; DORF, 2012).

Assim, as startups se diferenciam das empresas tradicionais:

Logo na fase inicial, onde elas não necessitam de um estudo de mercado minucioso, de um plano de negócios bem detalhado e da análise da viabilidade para assim botar o negócio para frente. Elas são instaladas em um ambiente de incertezas e apresentam um grau de risco de não dar certo, e é nesse perfil de empreendedor, o que acredita no negócio e arrisca, que está atraindo o interesse de investidores de capital (SILVEIRA et.al., 2017, p.312).

Por fim, as startups operam em ambientes de notória incerteza, e em muitas hipóteses tais empresas podem ser consideradas “opacas” em termos de informação. Isso significa que elas inicialmente recorrerão a um financiamento interno inicial, e ao longo de sua vida, poderão buscar alternativas de financiamento externo (Cessar, 2002).

Vale ressaltar, que este tipo empresarial trata de iniciativas muito inovadoras, essa expansão e crescimento de representatividade no mercado pode não ser célere. E normalmente, até que isso aconteça, a empresa precisa se financiar (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2012, p. 41).

Por outro lado, as empresas tradicionais buscam operar sem a necessidade de grandes investimentos. Seu crescimento econômico advém do capital de giro, que assegura a continuidade da atividade.

2. DA REGULAMENTAÇÃO DAS STARTUPS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. LEI Nº 13.243/2016: O INCENTIVO À INOVAÇÃO

O governo brasileiro, atualmente, vem incentivando o desenvolvimento da inovação, sobretudo nas áreas empresariais, acadêmico-científicas por meio de políticas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Para Wilson Engelmann e Júnior Willig (2016, p. 6):

No Brasil, apesar do consumo de inovação já se encontrar muito presente na vida cotidiana de grande parte dos integrantes dos grupos sociais, o processo de inovação, ou seja, a criação da inovação científica e tecnológica ainda não é uma tradição na sociedade; refletindo um cenário incipiente e até certo ponto tardio de inovação frente ao cenário internacional.

2.1.1. Evolução legislativa

A primeira regulamentação específica foi a Lei nº 10.973/2004, intitulada Lei da Inovação, que normatiza incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no país, com o escopo de fomentar a formação de parcerias entre instituições científicas e tecnológicas e o setor privado.

Em que pese os avanços conquistados com a Lei nº 10.973/2004, ainda era preciso desburocratizar a legislação aplicada acerca de projetos de pesquisa e inovação. À vista disso, em 2010, foi apresentada proposta de um novo projeto, dando origem ao Projeto de Lei nº 2.177/2011, denominado como o Código Brasileiro de Ciência, Tecnologia e Inovação.

José Cláudio Rocha (2019, p.21), esclarece que:

O sobredito projeto sugeria a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa em parceria com o setor privado. Ademais, o Poder Público ficaria incumbido de apoiar a criação de ecossistemas de inovação no país, por meio de incubadoras, parques tecnológicos e aceleradores.

Todavia, foi a Lei nº 13.243/2016, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, que efetivamente regulamentou juridicamente o tema no Brasil, com vistas a favorecer o desenvolvimento e a inovação no país.

Para Rocha (2019, p.23), especialmente no que se refere:

À construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, tratando de temas como: alianças estratégicas para a inovação, projetos de cooperação mútua, participação minoritária do Estado no capital e fundos de investimentos ligados a inovação, cessão de prédios públicos para montagem de ambientes de inovação, além de um conjunto de medidas voltadas a construção de um ecossistema de inovação.

O sobredito decreto-lei normatiza as ICTs, no que se refere à transferência de tecnologia e à política de internacionalização; além de disciplinar sobre as NITs, que a partir de então, passou a constituir personalidade jurídica própria, ao passar a figurar como entidade sem fins lucrativos.

Por fim, importante consignar que, para a admissão do novo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação no Brasil, foi necessária a integração da expressão “inovação” ao texto constitucional, o que ocorreu por meio da emenda constitucional nº 85, a qual incluiu os temas de CTIs nos arts. 23, inciso V; 24, inciso IX; 167, § 5º; 200, inciso V; 213, § 2º, bem como o Capítulo VI da ciência, tecnologia e inovação, nos arts. 218 e 219, na Constituição Federal brasileira.

Consoante disciplina Renault (et al., 2019, p. 2):

Essa emenda trouxe prerrogativas à pesquisa científica básica e tecnológica, recomendando que o Estado brasileiro ofereça tratamento prioritário para a formação de recursos humanos e condições especiais de trabalho a esses atores para o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Ainda recomendou que o Estado incentivasse a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, bem como o fortalecimento da inovação nas empresas, e a constituição e manutenção de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação, o fortalecimento da atuação dos inventores independentes e a difusão e transferência de tecnologia.

Portanto, é possível afirmar que a Emenda Constitucional n. 85/2015 foi criada com a intenção de acompanhar as transformações sociais e econômicas decorrentes dos

processos de inovação tecnológica, com vistas a proteger normativamente direitos providentes de tais relações.

2.1.2. Da estruturação do novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação

Em seu art. 1º o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação expõe que tem como “objetivo estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional de forma regionalizada” (BRASIL, 2016).

A Lei nº 13.243/2016 apresenta-se como um “estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação com a promoção da interação entre as esferas públicas e privadas, englobando a atividade de inovação nas ICTs (RENAULT, et al., 2019, p.8).

Ferreira (2018, p. 28) elucida que:

O art. 3-C impõe ao Poder Público o compromisso de atrair centros de pesquisa e empresas estrangeiras, bem como a sua interação com ICTs e empresas nacionais. E o art. 3-D determina, por sua vez, que o Poder Público, e suas agências de fomento mantenham programas específicos para as empresas de pequeno porte e microempresas.

Rocha (2019, p. 24) assevera que:

A referida legislação veio repleta de inovações acerca da proteção legal do tema, porém havia a necessidade de sua regulação, motivo pelo qual em 2018 foi promulgada o Decreto-Lei nº. 9.283/2018, a qual regulou a Lei nº 13.243/2016 no que diz respeito ao incentivo à inovação, pesquisa e capacitação tecnológica, autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo nacional.

Em seu art. 2º, o decreto conceitua os ecossistemas de inovação, prevendo que são espaços que agregam infraestruturas e arranjos institucionais e culturais para atração de empreendedores e captação de recursos financeiros, bem como que os mesmos devem ser formados por parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distrito de inovação e polos tecnológicos.

Consigna-se que, por mecanismos de geração de empreendimentos entende-se os espaços promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, cujo objetivo consiste na busca de solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, de modo a oferecer suporte para transformar ideias em empreendimentos.

Esses empreendimentos, por sua vez, são formados por incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

Por fim, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação promoveu alterações em diversas leis, para que a legislação se tornasse harmônica e que, situações previstas em outros diplomas legais não servissem de empecilho à aplicação ou criasse contradições legais (FERREIRA, 2018, p. 50-51). São elas:

a) Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação); b) Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro); c) Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações); d) Lei nº 12.462/2011 (Lei de Regime Diferenciado de Contratações Públicas); e) Lei nº 8.745/1993 (Lei de Contratação Temporária no Serviço Público); f) Lei nº 8.958/1994 (Lei das Fundações de Apoio); g) Lei nº 8.010/1990 (Lei de Importação de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica); h) Lei nº 8.032/1990 (Lei sobre a Isenção ou Redução de Impostos de Importação) e, i) Lei nº 12.772/2012 (Lei do Magistério Federal).

2.2. LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019: INSTITUIÇÃO DO INOVA SIMPLES

A Lei Complementar nº 167/2019 criou o instituto do Inova Simples, regime simplificado para as empresas que se autodeclaram startups. A referida forma de tributação visa desburocratizar, além de estimular a criação, formalização e consolidação das startups no país.

Criado pela Lei Complementar nº 167/2019 - alterando a Lei Complementar nº 123/2006 - e regulamentado pela Resolução CGSIM nº 55/2020, o Inova Simples é “um regime de tratamento diferenciado, configura-se como um conjunto de normas legais que visam fornecer um tratamento mais vantajoso a determinado setor em face dos demais agentes econômicos” (SCAFF; SILVA; PEREIRA, 2022, p.54).

O objetivo do Inova Simples é promover a desburocratização, estimulando o setor de inovação, ao permitir que as startups testem seus modelos e a aceitação dos seus produtos/serviços ou processos pela sociedade.

Assim, existe um trâmite prioritário e sumário, de registro automático, facilitando a abertura e o encerramento formal das startups. Além de simplificar o processo de registro de marcas e patentes perante o INPI.

E, se não bastasse isto tudo, ainda, o Inova Simples possui benefícios tributários, como a isenção fiscal para os recursos capitalizados, que não constituem renda e que se destinam ao custeio do desenvolvimento de projetos das startups.

2.2.1. Requisitos do Inova Simples

A Lei Complementar nº 167/2019 estabelece como um dos requisitos para enquadramento no Inova Simples que a empresa possua natureza incremental, possibilitando melhorias de sistemas, modelos ou serviços pré-existentes, ou ainda, possuir a natureza disruptiva. Além disso, a empresa deverá ter faturamento anual de até 81 mil reais com a comercialização experimental de seus produtos e serviços.

Ademais o Inova Simples conceituou as empresas startups como empresas de caráter inovador, em seu art. 65-A. Vejamos:

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclaram como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda (BRASIL, 2019).

Por conseguinte, o referido artigo, nos parágrafos §1º e 2º, subdivide as startups de natureza incremental e startups de natureza disruptiva. As startups de natureza incremental seriam aquelas que aperfeiçoam sistemas ou modelos de negócio, enquanto que, as startups de natureza disruptiva desenvolvem um novo produto ou serviço.

2.2.2. Forma de proceder o cadastro no Inova Simples

Para a constituição da empresa no programa Inova Simples, o empreendedor interessado deverá preencher os requisitos trazidos na própria legislação, através da plataforma Redesim. E, uma vez cumpridos os requisitos, o CNPJ respectivo deverá ser liberado de forma automática, sem burocratização adicional, conforme disciplina o art. 65-A, §4º, da Lei Complementar 167/2019, abaixo transcrito:

§ 4º. Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins (BRASIL, 2019).⁶

2.2.3. Vantagens do Inova Simples

Além de desburocratizar a abertura das empresas startups, o Inova Simples oferece o registro de marca e patente, bem como tributação e o desenvolvimento de projetos de startups de forma simplificada.

Dentre estes facilitadores, está a integração do portal da Redesim, com o INPI, que além de facilitar o processo de abertura e fechamento de negócios das startups, fará a comunicação de forma automática dos conteúdos inventivos das atividades empresariais, facilitando, portanto a proteção dessas inovações (ALVES et. al. 2023, p. 3).

⁶ FONTE: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm; Acesso em 15/05/2023.

Importante salientar que a referida norma estipula que a empresa participante do Inova Simples deverá abrir conta bancária para fins de captação e integralização de capital provenientes de aportes próprios ou de investidor. E, os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startups.

A desburocratização também no que concerne à captação de recursos é de extrema importância para empresas de inovação, pois verifica-se um problema previsto na teoria conhecida por “*Double Trust Dilemma of Innovation*”. Quando um empreendedor busca recursos para financiar o desenvolvimento de produtos de inovação, ele tem receio que, ao expor sua ideia para conseguir captação, haverá o risco da mesma ser copiada. Por outro lado, também o investidor precisa ter informações sobre o projeto a fim de avaliar sua viabilidade econômica, se ele não receber essas informações, não terá a confiança necessária para patrociná-lo, trata-se, portanto, de um problema informacional. Assim, a disponibilização de mecanismo legais que facilitem o investimento é de grande valia para esse segmento (HERVÉ; SCHWIENBACHER, 2018).

Ademais, esse fato é de extrema importância, visto que a ausência, precariedade ou dificuldade nas possibilidades de financiamento prejudicam especialmente os pequenos empreendedores, como no caso das startups. Pois sem esses financiamentos nos empreendimentos de menor porte, a inovação tende a ser abortada em fase de projeto (AGUSTINHO; HERBST, 2019, p. 251).

2.3. LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021: INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

No Brasil, o MLS foi promulgado em 2021, entretanto, as tentativas para a criação de uma norma que atendesse ao mercado das startups tiveram início desde 2017. As discussões a respeito da legislação contaram com a colaboração de vários agentes, além de uma consulta pública para que os *stakeholders* do ecossistema pudessem apresentar suas observações (ABSTARTUP, 2021).

Vale ressaltar que a Lei nº 182/2021 adveio da tramitação do projeto de Lei Complementar nº 146/2019, a qual dispunha acerca das startups, bem como apresentava medidas de estímulo à criação dessas empresas, estabelecendo incentivos aos investimentos por meio de aprimoramento do ambiente de negócio no país.

Para Douglas Ribeiro, em entrevista para o site Migalhas (2021):

O ecossistema brasileiro de startups certamente se fortalece com esse marco legal, pois além de trazer mais segurança ao investidor, ela contribui com o fomento à inovação, seja por meio do capital privado ou pela criação de uma modalidade especial de licitação para contratação de soluções inovadoras pelo Poder Público.⁷

O Marco Legal das Startups se propõe a fomentar um ambiente regulatório para as startups, promovendo o incentivo à abertura deste modelo de negócio com novas espécies de investimento, em específico com o relacionamento perante o setor público. Ademais, cuidou de questões tributárias e relações trabalhistas, oferecendo um ambiente jurídico seguro para o desenvolvimento delas.

2.3.1. Das definições trazidas pelo Marco Legal das Startups

2.3.1.1. Startup

O Marco Legal das Startups entende que as startups são um estágio de desenvolvimento em que uma empresa se encontra, e não uma categoria de empresa. Assim, estabelece que tanto organizações empresariais como societárias, se preenchidos os requisitos, podem enquadrar-se no conceito de startup.

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais e societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. (BRASIL, 2021).⁸

No parágrafo §1º, do referido artigo, do MLS estabelece os critérios a serem observados. O inciso I prevê que o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades simples e as sociedades cooperativas, com receita bruta de até

⁷ FONTE: Migalhas. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/352553/advogado-destaca-que-lei-das-startups-promove-seguranca-juridica. Acesso em: 15/05/2023.

⁸ FONTE: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15/05/2023.

dezesseis milhões de reais no ano calendário anterior, ou, quando inferir a doze meses de atividade, de um milhão trezentos e trinta e três mil e trinta e quatro reais multiplicados pelo número de meses de atividade.

O inciso II decreta que a empresa, para se moldar como startup, a empresa não pode possuir mais de dez anos de inscrição no CNPJ. Por fim, o inciso III indica que a empresa deve atender a, pelos menos um, dos seguintes requisitos: a) ter modelo de negócio sujeito ao Inova Simples ou b) declaração, no ato constitutivo, de atuação como modelo de negócio inovador.

Segundo Saulo Michiles (2021, p. 24), o Marco traz uma definição genérica, que permite trazer inovação a modelos de negócios, produtos e serviços, o que para ele se trata de um ponto positivo, pois a maioria das startups inovam em modelos de negócios e não necessariamente criando uma tecnologia completamente nova. Para os autores do livro Marco Legal das Startups:

A definição apresentada pelo MLS deixa claro que as startups devem ser empresas inovadoras, o que pode ser demonstrado por meio de duas maneiras. A primeira é declarar, em seus atos constitutivos, que a empresa se vale de modelos de negócios baseados na inovação, entendida como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”. A segunda, estar enquadrada no Inova Simples, regime especial cujo objetivo, segundo a redação dada pelo MLS ao art. 65-A da Lei Complementar nº 123/16, é conceder “às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação o tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda” (2021).

2.3.1.2. Do Investidor-Anjo e do Sandbox Regulatório

A Lei nº 182/2021 traz as definições de investidor-anjo e *sandbox*, que estão previstas no art. 2º da referida norma, permitindo que os agentes compreendam suas atribuições e limitações, no âmbito contratual, negocial e jurídico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes; II - ambiente regulatório experimental

(sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado (BRASIL, 2021).⁹

Freear, Sohl e Wetzel (1994 apud. PEIXOTO; SILVA, 2021.2, p. 9) conceituam essa figura como o indivíduo possuidor de um *high net worth* (valor líquido elevado), disposto a investir parte de seus ativos em empreendimentos de alto risco que apresentam um grande potencial para retorno.

A expressão “anjo” é empregada, pois não se trata de um investidor exclusivamente financeiro que fornece apenas o capital para o negócio, mas por servir como um mentor ou apoio ao empreendedor, visto que aplica seus conhecimentos e experiências (FESTEL; WUERMSEHER; CATTANEO, 2013 apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 57).

Vale ressaltar que, tal modalidade de investidor já foi contemplada na Lei nº 155/2016, que o reconheceu juridicamente e criou um instrumento especial para sua formalização, chamado de contrato de participação (FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 58).

Por outro lado, a expressão *sandbox* é traduzida como caixa de areia. Segundo Michiles (2021 apud. GUERRA, 2022, p. 25), a nomenclatura já tinha sua utilização por desenvolvedores de software que desenvolviam sistema para teste sem comprometer todo sistema.

Verônica Rocha (2022, p. 17) esclarece que o sandbox regulatório:

É um ambiente experimental no qual são realizados os mais variados testes que avaliam desde a tecnologia ao serviço prestado pela startups, nele a empresa implementa testes com a mínima intervenção regulatória fazendo com que conheça e estude seu produto e tecnologia de antemão a sua chegada ao mercado consumidor.

⁹ FONTE: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15/05/2023.

O art. 11 prevê como se darão esses programas. Vejamos:

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas. § 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências. § 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar. § 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá: I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado; II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e III - as normas abrangidas (BRASIL, 2021).¹⁰

Para Michiles (2021, p. 116) o artigo gerou a descentralização da administração pública, visto que permitiu que órgãos e entidades reguladoras, como SUSEP, CVM, Banco Central, Anatel e Anvisa regulem seus próprios ambientes.

Percebe-se que os requisitos de caracterização desses ambientes estão expostos no parágrafo terceiro do art. 11, que prevê ser necessário o estabelecimento de critérios de seleção, qualificação, duração e extensão.

2.3.2. Dos instrumentos de investimento trazidos pelo Marco Legal das Startups

Além desses dois mecanismos de fomento à criação das startups, a Lei nº 182/2021 estabeleceu outras hipóteses de investimento no mercado de inovação. O art. 5º prevê que “as startups poderão admitir aporte de capital, por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes”. E, os instrumentos de admissão estão estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 5º.

Tomás Neiva (2014, p. 13) esclarece que os instrumentos não se confundem com participação no capital social, isto porque, segundo o autor, a intenção do legislador foi de afastar a interpretação de que, nessas hipóteses, o investidor é equiparável ao sócio da startup, com as responsabilidades que daí poderiam derivar, ideia que se reitera no parágrafo segundo do art. 5º, da referida lei. Isto porque, no Brasil, apesar de vigorar o princípio da limitação da responsabilidade e separação patrimonial, é comum nos

¹⁰ FONTE: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15/05/2023.

depararmos com situações em que os sócios são diretamente responsabilizados pelas dívidas da sociedade.

2.3.2.1. Do contrato de opção de subscrição ou compra de ações/quotas

O contrato de opção de subscrição de ações ou quotas pode ser entendido como a opção que o investidor possui de futuramente subscrever ou adquirir quotas ou ações da sociedade investida (NEIVA, 2021, p.14), havendo, dessa forma, a emissão de novas quotas ou ações.

De acordo com o doutrinador brasileiro Fábio Ulhoa Coelho (2013, p. 137), "trata-se de ato unilateral de vontade da pessoa interessada em se tornar titular da ação emitida", sendo, portanto, um ato irrevogável, já que, após o exercício da opção, o investidor não poderá se desvincular das obrigações e deveres assumidos.

O contrato de opção de compra de ações ou quotas, no entanto, será garantido ao investidor, nas condições pré-estabelecidas. Comumente este contrato é formalizado por meio do contrato de *vesting*.

Nessa esteira, Ulhoa (2013, p. 196) acrescenta que:

As companhias muitas vezes buscam motivar seus administradores (diretores e membros do Conselho de Administração) e executivos de elevado nível, concedendo-lhes a oportunidade de participarem dela como acionistas. Quando assumem a posição de sócio, eles passam a ter interesse na distribuição dos lucros, e, por via de consequência, nos resultados da companhia.

Portanto, conforme bem leciona Neiva (2021, p. 14), o contrato de opção de subscrição ou compra de quotas ou ações representa um arranjo contratual frequentemente utilizado como instrumento de investimento em startups, especialmente nas fases iniciais do seu desenvolvimento.

2.3.2.2. Da debênture conversível emitida pela empresa

Com previsão legal na Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - as debêntures são valores mobiliários que conferem aos seus titulares o direito de crédito contra a companhia emissora, podendo, conforme o art. 57 da referida lei, serem convertidos em ações.

Nesse diapasão, Fábio Ulhoa Coelho Filho (2013, p. 161) afirma que os “valores mobiliários são instrumentos de captação de recursos pelas sociedades anônimas emissoras e representam, para quem os subscreve ou adquire um investimento”.

Logo, para que as startups utilizem tais instrumentos, precisam ser constituídas ou transformadas em sociedade anônima.

Para Neiva (2021, p. 15):

As debêntures conversíveis acabam não sendo muito utilizadas por essa espécie de negócio empresarial, uma vez que nos estágios iniciais de desenvolvimento costumam adotar a forma de sociedade limitada. E, nos estágios mais avançados, os investimentos costumam ser efetivados por meio de aquisição de participação societária na empresa investida (*equity*).

2.3.2.3. Do contrato de mútuo conversível em participação societária

O contrato de mútuo conversível é um instrumento de débito que poderá ser convertido em títulos de participação societária, podendo ser pago apenas o valor corrigido sem que haja conversão, logo nada mais é do que um contrato de empréstimo (MICHILES, 2021, p. 47).

O Código Civil estabelece, nos artigos 586 a 592, que o mútuo é um contrato de coisa fungível, e que o mutuário deverá restituir ao mutuante o bem na mesma espécie, qualidade e quantidade. Sobre o tema Maria Helena Diniz (2006, p. 510), afirma que “mútuo é o contrato pelo qual um dos contratantes transfere a propriedade do bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Trata-se de empréstimo de consumo”.

Nesse sentido, o livro Marco Legal das Startups (2021) esclarece que:

Pode-se considerar o contrato de mútuo conversível como contrato atípico, haja vista o fato de não se tratar pura e simplesmente de empréstimo de coisa fungível, mas de uma ferramenta que possibilita ao investidor a opção de escolher qual o meio de retorno mais vantajoso, conforme performance apresentada pela startup investida. Isto porque, nele poderão ser definidas as hipóteses que darão ensejo à conversão do mútuo em participação societária; base de cálculo da participação do investidor quando do momento da conversão; os juros e correção monetária aplicáveis; data limite para quitação dos valores devidos, em caso de insucesso do empreendimento, entre outras.

Tomás Neiva (2021, p. 14) acrescenta que:

O contrato de mútuo é uma forma de o investidor evitar eventuais responsabilizações por dívidas sociais, visto que não será, em um primeiro momento, sócio da startup. Além dessa blindagem, do ponto de vista técnico-jurídico, há uma segunda vantagem na utilização do mútuo: o investidor será um credor da sociedade e, no caso de falência da empresa investida, terá uma posição mais privilegiada na ordem de recebimento dos bens da liquidação, se houver, que os sócios da empresa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) tem como entendimento que, ressalvados os casos em que se comprovar a ingerência do investidor antes da conversão do mútuo, este não poderá ser classificado como sócio, sendo devido o exercício da opção de conversão ou o pagamento do valor investido, conforme escolha do investidor. Vejamos:

Nesse caso, o mutuário (representante da startup) alegou que o mutuante (investidor) atuava ativamente na empresa, fato que justificaria o inadimplemento do contrato de mútuo conversível firmado, uma vez que o investidor já se encontrava na figura de sócio. As alegações do representante da startup não foram acolhidas pelo Tribunal, que entendeu ser devido o pagamento do valor emprestado pelo investidor, considerando a impossibilidade de conversão em razão do insucesso do negócio (TJSP; Apelação Cível 1074847-88.2016.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021).¹¹

Isto posto, é importante ressaltar que, no mútuo conversível o risco se concentra no insucesso do empreendimento, hipótese em que poderá haver a impossibilidade da conversão do mútuo em participação societária e o inadimplemento do empréstimo concedido.

2.3.2.4. Da sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação “tem previsão legal no Código Civil, nos artigos 991 a 996, trata-se de um tipo societário em que a sociedade é desprovida de personalidade jurídica e sem possuir qualquer tipo de patrimônio próprio” (MAGALHÃES, 2022, p. 52).

¹¹ Fonte: JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1163971413>. Acesso em: 25/05/2023.

Na SCP há duas categorias de sócios, o sócio “ostensivo”, que exerce a atividade empresarial e possui exclusiva responsabilidade sobre o negócio, sendo, portanto, o único que assume obrigações perante terceiros. E, o sócio “oculto” que possui responsabilidades perante o sócio ostensivo, nos termos do contrato, não interferindo nas relações do sócio ostensivo com terceiros.

Tomazette (2020, p. 329) acrescenta que:

Apesar de ser uma sociedade oculta, é extremamente comum a utilização de sociedades em conta de participação. A limitação extrema de riscos e a não vinculação do sócio participante é que tornam a sociedade em conta de participação uma forma societária extremamente interessante, sobretudo como forma de captação de recursos. Outrossim, o sigilo que tal tipo de sociedade permite é extremamente interessante para determinados negócios. Além do que, a dispensa de maiores formalidades incentiva a constituição de tais tipos de sociedade.

Conforme aponta Neiva (2021, p.15):

No mundo das startups, as sociedades em conta de participação são habitualmente utilizadas por meio de uma estrutura na qual a própria empresa startup atua como sócio ostensiva e o investidor como sócio participante. Dessa forma, o investidor aporta capital à SCP sem assumir responsabilidades perante terceiros, ao mesmo tempo podendo participar de seus resultados futuros, nos termos do contrato social.

Em que pese todas as vantagens deste tipo societário, tendo em vista a simplificação de sua estruturação e os custos reduzidos, vale salientar que as startups que utilizarem este instrumento não poderão se valer do regime tributário do Simples Nacional, sendo referida vedação um ponto que desestimula a adoção dessa forma de investimento em startups. Vejamos:

Art. 3º, § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica (BRASIL, 2006).¹²

¹² Lei Complementar 123/2006. Disponível em: [Lcp 123 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/lcp123) . Acesso em: 14/05/2023.

2.3.2.5. Contrato de investimento-anjo

O contrato de investimento-anjo foi incluído no Marco Legal das Startups por meio da Lei Complementar nº 155/2016, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, com o intuito de fomentar os investimentos em empresas na fase inicial, trazendo maior segurança jurídica e previsibilidade ao investidor.

No livro Marco Legal das Startups (2021) temos que:

Nessa modalidade, os investimentos são realizados mediante celebração de contrato de participação, com duração não superior a sete anos, e o investidor-anjo não será considerado como sócio, nem poderá influenciar na gestão da startup. Ainda, de modo assemelhado ao estabelecido no Marco legal das Startups, o investidor-anjo não será responsabilizado por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

2.3.3. Das contratações de soluções inovadoras pelo Estado

Por fim, vale ressaltar que o Marco Legal das Startups introduziu um regime especial de licitação e contratação de inovação pela administração pública. Segundo Prestowitz (2012 apud FEIGELSON; NYBO; FONSECA, 2018, p. 31), o governo é fundamental à empresa para que esta tenha vantagens competitivas globais, sendo seu importante parceiro, tais como incentivos tributários e políticas de contratos públicos também foram praticadas em favor da empresa.

Por conseguinte, faz-se necessário que o Estado participe desse modelo negocial e econômico, criando condições que estimulem o fomento do empreendedorismo inovador.

Assim, vale destacar que, como forma de fomento, à Lei nº 182/2021 estabeleceu o Capítulo VI “Contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado”, que traz a possibilidade de a administração pública licitar ou contratar startups.

Neiva (2021, p. 24) elucida que o art. 12 da referida norma, estabelece o regime licitatório especial que tem por objetivo, de um lado, resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e, de outro, promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

Nessa nova modalidade licitatória, o art. 13, §3º estabelece que as propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto. Entre esses membros, um deverá ser servidor público integrante do ente licitante, e outro deverá ser professor de instituição de ensino pública que atua na área relacionada ao tema da licitação.

O parágrafo 4º, do art.13 estabelece os diversos critérios de julgamento das propostas que podem ser adotados.

Vejamos:

Art. 13, § 4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

- I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;
- II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;
- III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
- IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
- V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes (BRASIL, 2021).¹³

Por fim, Neiva (2021, p. 25) afirma que:

Em suma, considera positiva a iniciativa do MLS de criar um regime jurídico específico para a contratação de soluções inovadoras pelo Estado, pois a rigidez do certame tem por feito inviabilizar, a participação de muitos empreendimentos inovadores no certame.

¹³ FONTE: Portal do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15/05/2023.

3. O IMPACTO SOCIOECONÔMICO DAS STARTUPS NA DINÂMICA EMPRESARIAL BRASILEIRA

3.1. DO IMPACTO DAS STARTUPS NA ORDEM ECONÔMICA DO PAÍS

As startups estão inseridas na Quarta Revolução Industrial, ou como alguns doutrinadores costumam denominar a Indústria 4.0. Angela Merkel conceitua esse termo como a transformação completa de toda a esfera da produção industrial através da fusão da tecnologia digital e da internet com a indústria convencional (ROMANO, 2017 apud. BEZERRA; CINTRA, 2018, p. 106).

De acordo com Zawadzki e Zywicki (2003), esse novo modelo de indústria é a combinação das conquistas tecnológicas dos últimos anos com a visão de um futuro com sistema de produção inteligentes e automatizados, no qual o mundo real é ligado ao virtual.

Como esse novo conceito de indústria surgiu na Europa e por ser ainda muito novo, sua difusão no Brasil ainda é limitada, embora seja uma estratégia a ser adotada por grandes indústrias como forma de vencer a competitividade nacional (OLIVEIRA; SIMÕES, 2017 apud SAKURAI; ZUCHI, 2018, p. 481).

As startups, dessa maneira, são um dos sistemas mais significativos nesse cenário, visto que sua capacidade de criar produtos e serviços disruptivos e escaláveis permite o crescimento exponencial, gerando riqueza em um ritmo mais elevado em relação aos outros tipos empresariais.

Elas formam um motor na renovação econômica e na evolução tecnológica ao redor do globo. Elas existem para enfrentar situações de extrema incerteza, cujo objetivo é iniciar novos negócios (CUSUMANO, 2013).

Segundo Rafael Ribeiro e Guilherme Junqueira (2019 apud DIONELLO; LANGHI; OKANO, 2020, p. 461), atualmente se vive o momento mais maduro do setor de startups no Brasil. Até 2018, o país havia atingido a marca de duas startups unicórnios. Em 2019, esse número triplicou, chegando à marca de seis.

De acordo com a Abstartups, em uma pesquisa realizada entre os meses de agosto a outubro de 2022, R\$850.561,89 foi o faturamento médio das startups em 2022 e de 45,8% das startups foram fundadas a partir de 2020.¹⁴

Ademais, vale destacar a importância deste segmento em períodos de recessão. Como sabemos, o cenário de crise econômica vem se alastrando por diversos países. Não obstante, as inovações tecnológicas começam a ter mais relevância na composição do Produto Interno Bruto (PIB), dentro deste segmento, encontram-se as startups.

André Val Stel, Martin Carre e Roy Thurik (2005 apud BEZERRA; CINTRA, 2018, p. 114) ao tratar do efeito do empreendedorismo no crescimento econômico nacional, afirmam que a atividade empreendedora no seu estágio inicial é capaz de afetar a economia de um país, de modo que este efeito está condicionado à renda per capita de cada região.

Jiwa, Lavelle e Rose (2015 apud THURNER, 2015, p. 25) asseveram que empresas jovens, quando bem planejadas, frutos de ideias inovadoras, podem crescer mais rapidamente que empresas tradicionais, já que exploram mercados saturados e recheados de concorrentes.

Conforme Arnobio Morelix et al. (2020, p.23):

As startups são empresas de alto crescimento, portanto do ponto de vista de políticas públicas, o investimento nelas pode gerar efeitos maiores e, principalmente mais rápidos, na criação de empregos e no desenvolvimento econômico do que em empresas de economia tradicional. Cabe ressaltar que, em termo globais, a economia das startups já é bastante relevante, girando ao redor US\$3 trilhões por ano.

De acordo com um estudo da ACE, uma aceleradora de negócios de tecnologia de São Paulo, cerca de 15% das startups brasileiras aumentaram as vendas por causa da pandemia do coronavírus¹⁵.

¹⁴ Fonte: MAPEAMENTO DO ECOSSISTEMA BRASILEIRO DE STARTUPS. Abstartup. Acesso em: 18/06/2023.

¹⁵ Notícia disponibilizada no site OasisLab: "Startups cresceram com soluções para quarentena e fazem da crise oportunidade". Disponível em: <https://oasislab.com.br/startups-solucoes-quarentena/>. Acesso em: 18/06/2023.

Nesse sentido, André Barrence, diretor da Google for Startups, acrescenta que:

O ano de 2020 foi muito desafiador e certamente acelerou muito o processo de transformação digital de toda a nossa sociedade. A pandemia do Covid-19 fez com que atividade como aulas, reuniões, compras e consultas online se tornassem essenciais em nossas rotinas. Em um momento tão crítico, as startups foram protagonistas e ajudaram a reinventar o modo como circulamos na cidade, pedimos uma refeição, fazemos pagamentos, consumimos informações e nos relacionamos.¹⁶

Segundo reportagem divulgada no Portal Contábil, as startups vêm avançando no Brasil, movimentando cerca de R\$2 bilhões ao ano, representando 0,03% do PIB brasileiro. A meta de crescimento, estimada pela Abstartup é que estas empresas representem 5% do PIB até 2035 (PORTAL CONTÁBIL SC, 2015 apud BEZERRA; PINEIRO, 2019, p. 47).

Um PIB alto pode implicar no crescimento econômico, criação e expansão das empresas, levando a um aumento no número de empregos, bem como da competitividade no mercado exterior e redução da inflação. Sendo, em contrapartida, um entrave a este expansionismo uma complexa carga tributária, instabilidade política e procedimentos burocráticos que devem ser cumpridos pelas indústrias nas etapas de produção, contratação e venda de produtos (KUNAST, 2017).

Ademais, afirma Sen (2010):

O impacto causado pelo crescimento econômico depende bastante da forma como seus frutos são utilizados. Isto é, não basta que um país demonstre ter um alto PIB para indicar uma boa economia, os frutos desta devem ser revertidos em proveito máximo à sociedade. Um mercado teria êxito, portanto, quando as oportunidades por ele oferecidas pudessem ser compartilhadas de forma razoável.

¹⁶ Notícia fornecida no site Infomoney: Google Mostra como Startups Brasileiras cresceram nos últimos anos – e o que precisam melhorar para elas decolarem. Disponível em: www.infomoney.com.br/negocios/google-mostra-como-startups-brasileiras-cresceram-nos-ultimos-anos-e-o-que-precisa-melhorar-para-elas-decolarem/amp/. Acesso em: 18/06/2023

Dessarte, apesar do desenvolvimento deste segmento no território brasileiro, o ecossistema de empreendedorismo inovador ainda apresenta deficiências. O grande desafio, segundo o relatório sobre tendências tecnológicas do SENAI-Rio, é (FINJAN, 2015, p.17):

Obter políticas estratégicas inteligentes, incentivos e fomentos por parte do governo; reunir empresários e gestores da indústria com visão, arrojo e postura proativa; dispor de desenvolvimento tecnológico e formação de profissionais altamente qualificados por parte das instituições acadêmicas e de pesquisa, preferencialmente em grande proximidade com a indústria.

Galyna, Vladimir e Vusala sustenta que (2021, p. 32):

Um ecossistema de startups bem desenvolvido caracteriza-se pela sua proximidade com o ambiente de ciências aplicadas, naturalmente se fica em ambientes próximos a universidades de ponta, assim como instituições de pesquisa acadêmica e parques tecnológicos. Seu tamanho e maturidade é definido por sua habilidade de promover oportunidades para o lançamento, desenvolvimento e sucesso de uma startup. Dessa forma o ecossistema de startup trata de uma região onde as startups podem ter fácil acesso a instituições que prestam apoio a empreendimentos inovadores.

No estudo de “Ecossistema de Startups no Brasil”, definiu-se sete critérios para permitir o desenvolvimento de uma startup, como também estabeleceu sua capacidade de sustentar riscos (2020, p. 7). Vejamos:

O desenvolvimento de uma startup típica e sua capacidade de sustentar os riscos técnicos, tecnológicos, financeiros e comerciais, independentemente de seu país de origem, depende fundamentalmente de: (i) disponibilidade de fontes adequadas de capital e fomento em cada um dos estágios de seu negócio; (ii) disponibilidade de talento e mão de obra qualificada para combinar capacidades técnicas, científicas e habilidades gerenciais em um mundo de mudanças abruptas e permanentes nos modelos de negócios trazidas pela transformação digital; (iii) cultura empreendedora, no sentido de que empreender é tomar riscos para, em caso de erro, errar rápido e corrigir rapidamente, acumulando aprendizados. Nos últimos anos, a cultura empreendedora tem sido impulsionada tanto pelas tecnologias digitais, que permitem solucionar problemas reais, como pelo aumento de casos de sucesso no país, que servem como modelos inspiracionais; (iv) densidade de startups e de ambientes de inovação nos territórios, como incubadoras, aceleradoras, coworkings e hubs de inovação. Esse aglomerado de atores permite

extrair maiores vantagens do conhecimento localizado (cross-fertilization) em áreas complementares; (v) um ambiente regulatório moderno, ágil e convergente com os novos modelos de negócios baseados na convergência e interoperabilidade digital, peça fundamental para o desenvolvimento, atração e conformação de startups de nível global; (vi) acesso a mercados e ganhos de escala são lado da mesma moeda quando se trata de expressão de qualquer startup, seja nos mercados interno como externos. A visão global traz oportunidades extraordinárias nesse tipo de empreendimento e, nesse aspecto, as políticas públicas desempenham um papel decisivo na internacionalização de startups, ao apoiar a superação de barreiras, como tamanho do mercado local, ou o domínio de idiomas, por exemplo; (vii) diversidade como fonte de repertório criativo.

Isto posto, mesmo com a promulgação do Marco Legal das Startups e Empreendimento Inovador, além de outras legislações que abarcam o tema e garantem certa segurança jurídica no mercado econômico das startups, os governos devem fomentar esse segmento empresarial, para que assim, se crie um ecossistema de empreendedorismo inovador robusto no Brasil.

Por se tratar de um ramo do direito interligado com as relações de consumo global, é certo que suas regras estão em um constante processo de modificação e atualização. Nesse contexto, o decreto nº 128/2021 sofreu alterações e supressões durante a sua tramitação que trouxe retrocesso, ou até mesmo estagnação, desse segmento.

Ingrid Anunciação e Gabriela Fernandes (2021, p. 246) destacam que:

A grande dificuldade das leis, no entanto, está na velocidade das transformações resultantes da tecnologia, do mundo dinâmico e globalizado. Um ambiente regulatório saudável requer diálogo entre a sociedade civil e seus órgãos reguladores. Boas legislações se antecipam e acompanham as mudanças da sociedade, proporcionando condições para que os negócios floresçam e impulsionem a economia.

Tomás Neiva, elencou três institutos que foram suprimidos do Marco Legal das startups, sejam elas: (i) a possibilidade das S.A aderirem ao regime tributário do Simples Nacional; (ii) a regulamentação das *stock options*; (iii) a criação de incentivos tributários para promover os investimentos em startups (2021, p. 32-34). Vejamos:

Como já mencionado no capítulo anterior, o Simples Nacional é um regime tributário especial e simplificado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A referida norma legal impossibilitou a utilização desta benesse a sociedades anônimas e o MLS foi omissivo ao não permitir a adesão das S.A ao Simples Nacional. Essa omissão, acarretou a permanência da burocratização do setor.

Os *stock options* são planos de opção de compra de ações, que consistem na possibilidade oferecida aos colaboradores de uma empresa de adquirirem participação no capital social, ou seja se tornarem sócios.

Esse mecanismo é de grande valor para as startups, visto que esse tipo empresarial, principalmente na fase inicial de atuação, não possui tantos recursos disponíveis para a contratação de mão de obra profissional, sendo uma forma de atrair e reter profissionais.

A legislação, entretanto, não definiu a natureza jurídica deste instrumento, gerando extrema insegurança jurídica, já que, alguns doutrinadores defendem que o *stock options* possui natureza mercantil, enquanto outros acreditam que possuem natureza remuneratória, devendo haver a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias.

Por fim, em relação aos incentivos tributários, o decreto deixou de oferecer condições necessárias para o fomento em investimentos em startups, não trazendo alteração quanto ao regime de tributação aplicável as startups ou a seus investidores.

Como elucida o Instituto Millenuim (2014):

O fomento público às iniciativas tecnológicas se mostra como uma peça fundamental a esse avanço em virtude de que uma das principais dificuldades enfrentadas pelas pequenas e médias empresas é o custo no Brasil, trazido pelo excesso de burocracias e impostos.

No mesmo sentido, Rayanne Coelho Ferreira (2019, p. 25) afirma que:

A inovação demanda uma economia interligada, ou seja, ligar universidades às empresas, conectar startups a investidores, fornecer apoio técnico e recursos

financeiros aos empreendedores, subsidiar pesquisas aplicadas, além das básicas, dentre outras ações.

Para Abaetê (2014), essas empresas já nascem com a sua lucratividade comprometida em função do ambiente hostil à iniciativa privada.

Assim, podemos notar que o MLS foi um passo importante para o empreendedorismo inovador no Brasil, podendo impactar positivamente este segmento econômico. Todavia, vale ressaltar que a realidade econômica, jurídica e política brasileira, engessa e se torna insuficiente para o mercado das startups no Brasil.

3.2. DO IMPACTO SOCIAL DAS STARTUPS E SUA IMPORTÂNCIA COMO INCENTIVO À INCLUSÃO SOCIAL

A sociedade brasileira foi moldada por processos históricos que geraram situações de acesso desigual dos cidadãos aos bens e serviços, à proteção do Estado e aos direitos sociais básicos.

O direito ao desenvolvimento abarca três esferas fundamentais, assim o desenvolvimento de riquezas nacionais deve ser compatível com a qualidade de vida da sociedade na perspectiva de compatibilizar a ordem econômica com a ordem social.

Para Cristiane Derani (2001), o desenvolvimento econômico é garantia de melhor nível de vida coordenada com um equilíbrio de distribuição de renda e da qualidade de vida mais sustentável.

Nesse sentido, Amartya Sen (2000, p. 93) conclui que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: a pobreza e a tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos[...] Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, ter acesso à água tratada ou saneamento básico.

Isto posto, é inegável que as startups influenciam no comportamento de uma sociedade, e muitas vezes, alteram a estrutura vigente. Esse tipo empresarial tem um papel importante no aprimoramento e desenvolvimento de ideias inovadoras e novas tecnologias que impactam a sociedade.

Elas surgem como alternativa, devido a experimentação e diversificação de serviços e mercados. Umbilicalmente, elas têm o objetivo de resolver problemas, criar produtos e/ou atribuir mais funcionalidade aos que já existem, além de impor um ritmo diferente para o tradicional mercado empresarial (SANTOS, 2016 apud ANUNCIAÇÃO; FERNANDES, 2021, p. 242).

Para Ries (2012):

As startups trabalham com diversos tipos de inovação como: reposicionamento de tecnologias para novos usos, inventando novos modelos de negócio que revelem valores até então desconhecidos, ou simplesmente levando um produto ou serviço para novas localidades ou para um público carente do que é ofertado.

Rammer e Muller elenca as contribuições fornecidas pelas startups à economia (2012, p. 217):

a) criação de novos empregos e a redução do desemprego; b) o aumento da competição e da eficiência do mercado; c) a promoção da inovação e do desenvolvimento de novas tecnologias; d) a aceleração de mudanças estruturais na economia; e) o desenvolvimento econômico local.

Assim as startups emergem como uma alternativa viável ao exercício do direito ao desenvolvimento humano, e conseqüentemente, à inclusão social. Para Fábio Ulhoa Coelho (2013):

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riquezas, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em

que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção ao meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores.

Neste sentido, Cardo e Carmo afirmam que (2017, p. 145):

A função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora composta por vários princípios, possui o intento comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí afirma-se que a empresa tem responsabilidades perante a sociedade como um todo, ou seja, deverá ser responsável e exercer suas atividades com preocupação com o interesse social.

Assim, as startups são responsáveis por uma parcela significativa de empregos no Brasil devido ao seu crescimento exponencial no território nacional houve um aumento na demanda de empregos. Causando assim, impacto no desenvolvimento nacional e contribuindo para a diminuição da pobreza.

Durante o ano de 2020, grande parte das startups manteve seu time operacional ativo, no cenário de pandemia. Em 2021, com a retomada da economia, 55,9% das startups brasileiras abriram processos seletivos, sendo que 61,5% conseguiram contratar entre 1 a 5 colaboradores.¹⁷

Conforme dados coletados pela Abstartup, no ano de 2022 as startups brasileiras possuem em média 16 colaboradores. Vejamos:

¹⁷ Notícia fornecida no site Startupi: “Como as startups contribuem na geração de empregos no País?”. Disponível em: <https://startupi.com.br/como-as-startups-contribuem-na-geracao-de-empregos-no-pais>. Acesso em: 20/06/2023

Quantidade de Colaboradores



Figura 5 - Mapeamento da quantidade de colaboradores nas startups brasileiras¹⁸

Além da empregabilidade, em razão da globalização, a velocidade com que os produtos, processos e mercados são transformados em obsoletos, impulsionam novas demandas a todo momento. Assim, diante desse cenário de extremas modificações, as startups ganham maior destaque. Haja vista, uma das características primordiais das startups é a solução de demandas, através do uso da tecnologia.

Vejamos o exemplo de inclusão social da uber apresentado por João Freire e Vanessa Sousa (2020, p. 399-400):

A uber tornou-se uma fonte de renda para diversas camadas da sociedade e, ao mesmo tempo, possibilitou maior inclusão das camadas desfavorecidas, algo que não existia antes de sua chegada ao Brasil, dado que, só havia os meios de transporte públicos, como o ônibus, e em algumas regiões o metrô, e o serviços de táxi. Este, por sua vez, é considerado dispendioso, visto que o critério de recebimento do pagamento se dá por meio do taxímetro e, por conseguinte, se torna quase inacessível para determinada parcela da sociedade.

¹⁸ FONTE: MAPEAMENTO DO ECOSSISTEMA BRASILEIRO DE STARTUPS 2022. Disponível em: <https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Mapeamento-de-Startups-Brasil-2022.pdf>. Acesso em: 20/06/2023

Conclui-se, com o exemplo exposto acima, que através das startups podemos gerar a inclusão social e a redução de desigualdades sociais, haja vista que, no exemplo os serviços de transporte por aplicativo se tornaram a maior concorrente do serviço de táxi, oferecendo, como foi mencionado anteriormente, uma opção mais econômica e o acesso para todos os usuários.

O CADE, no ano de 2018, realizou uma pesquisa referente a entrada dos serviços Uber no Brasil e suas consequências no mercado de táxi, nos anos de 2014 a 2016. Observou-se nessa pesquisa, que a entrada do Uber gerou, em média, a redução de 56,8% no número de corridas de táxis nas cidades, que participaram da pesquisa, e adicionalmente, detectou-se que para cada 1% de aumento no número de corridas do Uber, o número de corridas feitas por táxis caiu em aproximadamente 0,09% (2018, p. 4).

Atualmente, além da função social, as empresas vêm buscando a função solidária, ou seja, percebe-se um movimento de que a empresa deve colaborar para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxiliadora, de uma forma positiva, inclusive, sob o ângulo das gerações futuras.

A esse respeito, Lucas Maciel e Mariana Santiago (2017 apud OLIVEIRA; NOBRE; MAZIN, 2022, p. 106) afirmam que:

Percebe-se que a empresa tem o seu papel totalmente modificado, não podendo mais visar apenas cumprir com a sua função articular e a sua função social, devendo ir além, atingindo a função solidária, o que significa perseguir o lucro, cumprir seus deveres legais, mas também pensar no tripé da sustentabilidade, contribuindo de forma ativa para o desenvolvimento nacional e a proteção às próximas gerações.

Dados obtidos pela Abstartup no ano de 2022, demonstram uma evolução nas perspectivas empresariais, que atualmente, buscam atender à necessidade social através de seus serviços e produtos. Vejamos:



Figura 6 - Iniciativas de governança ambiental, social e corporativa (EGS) nas startups brasileiras¹⁹

Segundo dados do Sebrae, o Brasil tem mais de mil negócios de impacto social, sendo que mais da metade deles estão operando há mais de um ano. A maioria destes negócios usam da tecnologia e de tendências inovadoras para trazerem soluções a dores locais ou globais.

Apresentaremos agora três startups e uma aceleradora que buscam soluções para problemas sociais através da inovação. São elas: a Simbiose Social, o Polen, a M.A.E e a Artemísia.

A Simbiose Social é uma startup voltada aos investimentos. Situada em São Paulo, tem como objetivo unir empresas que necessitam de incentivos com as que procuram direcionamento para esses recursos, através de uma plataforma.

Atualmente, a Simbiose Social é a maior base de dados de investimento social no Brasil, com mais de R\$ 1 bilhão em projetos sociais auditados e mais de R\$350 milhões movimentados em incentivos fiscais. Beneficiando em todos os estados brasileiros mais de 500 projetos.²⁰

¹⁹ FONTE: MAPEAMENTO DO ECOSSISTEMA BRASILEIRO DE STARTUPS 2022. Disponível em: <https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Mapeamento-de-Startups-Brasil-2022.pdf>. Acesso em: 20/06/2023.

²⁰ Fonte: Simbi. Disponível em: <https://simbi.social>. Acesso em: 20/06/2023.

O Polen é uma startup que converte vendas em lojas virtuais em doações, melhor dizendo, o consumidor, no momento de fechar a compra, seleciona uma causa para apoiar. Assim que o pagamento é efetuado, a loja, automaticamente, doa R\$1,00 ou 1% do valor para a causa escolhida. Mais de 300 instituições foram beneficiadas pelo Polen com mais de R\$1.002.617,34 em doações livres.²¹

A M.Ã.E é uma escola de negócios online para mães empreendedoras. Tem como finalidade capacitar mulheres a se tornarem empreendedoras, visto que tendem a serem desvalorizadas pelo mercado de trabalho quando optam pela maternidade.

A empresa possui uma metodologia própria e oferece cursos online e relacionados a planejamento, gestão e validação de negócios próprios. Mais de três mil mulheres empreendedoras aceleram seus negócios no último ano com a startup M.Ã.E.²²

Por fim, a Artemísia, é uma aceleradora que capacita novos negócios que podem trazer impactos positivos a milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade econômica. A aceleradora é pioneira na disseminação e fomento de negócios de impacto social no Brasil, tendo mais de 700 negócios potencializados e mais de 40 ciclos de aceleração.²³

Com isso, podemos concluir que é evidente o impacto positivo das startups na sociedade e no direito ao desenvolvimento. Assim, as startups cumprem sua função social, na medida em que assegura a livre concorrência, garantindo dessa forma, o acesso da sociedade a produtos e serviços mais baratos e de qualidade.

Igualmente, podemos identificar a função social na geração de renda e empregabilidade das startups. Assim, é amplamente aceito que as startups desempenham um papel fundamental na responsabilidade social, haja vista que contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural da localidade em que operam.

²¹ Fonte: Polen. Disponível em: <https://polen.com.br>. Acesso em: 20/06/2023.

²² Disponível em: <https://acps.com.br/publicacao/s/empreendedorismo-materno-como-as-aceleradoras-e-incentivadoras-de-maes-estimulam-essa-atividade>. Acesso em: 20/06/2023.

²³ Fonte: Artemisia. Disponível em: <https://artemisia.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 20/06/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o arcabouço exposto através de estudos, pesquisas, com a análise da opinião de inúmeros doutrinadores e especialistas, chega-se à conclusão de que as startups geram um impacto significativo na sociedade, cumprindo, dessa maneira sua função social.

Devido a seu caráter inovador, disruptivo e flexível, as startups conseguem se adaptar as mudanças de forma mais ágil do que outros modelos de negócio, além de que, a cultura empresarial das startups visa suprir uma demanda através do uso da tecnologia, assim, este instituto tem obtido resultados promissores, sendo uma ferramenta de inclusão social.

Todavia, as startups enfrentam obstáculos para se consolidar no territorial nacional, devido a realidade econômica e jurídica do Brasil que engessa o desenvolvimento deste segmento no mercado econômico, principalmente em relação a burocratização de sistemas e a falta de incentivos, causadas por lacunas legislativas

Para concluir, apesar desses obstáculos, as startups são empresas indispensáveis para o desenvolvimento do empreendedorismo inovador e tecnológico no país, gerando enriquecimento ao país, além de assegurar o acesso da sociedade a bens e serviços, e empregos. Sendo necessário que o governo continue investindo em mecanismos que estimule e apoie esse tipo empresarial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo R. M.; CAMPOS, Newton M. **O Panorama das Aceleradoras no Brasil. USA:** Editora *CreateSpace Independent Publishing Platform*. 2016.

ABSTARTUP. **Mapeamento do Ecossistema de Startups: insights Brasil.** Disponível em: Mapeamento do Ecossistema_Brasil 2021_Abstartups (1).pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

ABSTARTUP. **Guia do Marco Legal das Startups.** 2021. Disponível em: <https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Guia-Marco-Legal-Startups.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

ABSTARTUP. **Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups.** Disponível em: <https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Mapeamento-de-Startups-Brasil-2022.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

ANUNCIAÇÃO, Ingrid Iana Matos; FERNANDES, Gabriela Andrade. As startups no ordenamento jurídico: uma leitura comparada dos ecossistemas de startups na Argentina, no Chile e no Brasil. **Revista Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 18, n. 32, jun./dez., 2021, p. 240-255.

ARRUDA, Carlos; COZZI, Afonso; NOGUEIRA, Vanessa; COSTA, Vinícius da. **O Ecossistema Empreendedor Brasileiro de Startups:** uma análise dos determinantes do empreendedorismo no Brasil a partir dos pilares da OCDE. Disponível em: https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Relat%C3%B3rios%20de%20Pesquisa/Relat%C3%B3rios%20de%20pesquisa%202013/O%20Ecossistema%20Empreendedor%20Brasileiro_12112013.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

BARROS, Alice de Souza Araujo; SILVA, Paulo Vitor Jordão da Gama. Análise do crescimento e impacto das startups fintechs nas economias de países emergentes do BRICS. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 5, 2023, p. 8343-8362. Disponível em:

<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2215/1163>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELICE, Afonso Códolo et. al. **Marco Legal das Startups: lei complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; PINHEIRO, Juliana Diógenes. Investimentos em startups: alternativa à política de austeridade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, jul./dez., 2019, p. 43-56. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182162.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; CINTRA, Carlos César Sousa. Políticas fiscais como fomento ao desenvolvimento de startups no Brasil: incentivo à economia nacional. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 4, n. 2, 2018, p. 103-121. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53361/1/2018_art_scsbezerra_ccscintra.pdf. Acesso em: 24 de jun. 2023.

BICUDO, Luis Filipi Bouyer. **Avaliação de Empresas Startups: abordagem tradicional x opções reais**. 2016. 40p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas –FGV, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17828/Bicudo.pdf?sequence=3>. Acesso em: 07 de abr. 2023

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startups: manual do empreendedor**. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Lei Nº 182, de 1 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15 mai. 2023

BRASIL. Lei Nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a empresa simples de crédito. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 15 mai. 2023

BRASIL. Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 15 mai. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, v.2: direito da empresa**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **O Marco Legal e os Gargalos da Lei nº13.243 de 2016**. Brasília. 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Efeitos Concorrenciais da Economia do Compartilhamento no Brasil: a entrada da uber afetou o mercado de aplicativos de táxi entre 2014 e 2016?**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2018/documento-de-trabalho-n01-2018-efeitos-concorrenciais-da-economia0do-compartilhamento-no-brasil-a-entrada-da-uber-afetou-o-mercado-de-aplicativos-de-taxi-entre-2014-e-2016.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CUNHA, Giordano Lisita Mello e. **Direito das Startups: análise jurídica de startups e do financiamento destas**. 2021. 35p. Monografia (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de

Goiás. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bistream/12345678/2/TCC%20Giordano%20%28guardar%29.docx.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DANTAS, Matheus Augusto Silva; GOES, Helder Leonardo de Souza. Startups e o Direito Fundamental ao Desenvolvimento. **Revista Caderno de Graduação**, v. 6, n. 1, 2020, p. 177-196.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. 2 ed. Barueri: Editora Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIONELLO, Roberto et. al. Educação Profissional para Startups: uma reflexão sobre o impacto do desenvolvimento de competências empreendedoras para o amadurecimento do ecossistema de startups no Brasil. **Revista South American Development Society Journal**, v. 5, n. 15, 2020, p. 456-480. Disponível em: <https://sads.org/index.php/revista/article/view/282/255>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Disponível em: <https://acps.com.br/publicacao/s/empreendedorismo-materno-como-as-aceleradoras-e-incentivadoras-de-maes-estimulam-essa-atividade>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Disponível em: <https://artemisia.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Disponível em: <https://polen.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2023

Disponível em: <https://simbi.social>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ELGELMANN, Wilson; WILLIG, Júnior Roberto. **Inovação no Brasil: entre os riscos e o marco regulatório**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ESPAÇO DO EMPREENDEDOR. **Como as startups contribuem para a geração de empregos no país?** Startupi. Disponível em: <https://startupi.com.br/como-as-startupss-contribuem-na-geracao-de-empregos-no-pais>. Acesso em 20 jun. 2023.

FARIA, Adriana Ferreira de; OLIVEIRA, Alfredo Gontijo de; ROSA, Ana Beatriz Rezende et. al. **Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erick Fontenele; FONSECA, Victor Gabriel. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERREIRA, Lindomayara França; RITO, Vanusa Maria; SANTANA, José Ricardo. Panorama da política de inovação e empreendedorismo inovador no Brasil: startups tecnológicos. In: ISTI – INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON TECHNOLOGICAL INNOVATION, Aracaju, Brasil, v. 10, setembro, 2019, p. 528-537.

FERREIRA, Ricardo Santiago Silva de Gouvêa. **Direito e Inovação: o novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação e a personalidade jurídica para os núcleos de inovação tecnológica**. 2018. 139p. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Biológicas – Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB4AGZL/1/dissertac_a_o_ricardo___vers_a_o_final_sem_pa_ginas_em_branco.pdf. Acesso em 16 abr. 2023.

FREIRE, João Mateus Silva Pinheiro; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Inclusão social através das startups e sua regulamentação no direito brasileiro. **Revista Controle**, v. 18, n. 2, 2020, p. 384-405.

FILHO, Américo da Costa Ramos; SILVA, Celso Fraga da; FONSECA, Marcus Vinícius de Araújo et. al. Como os pesquisadores brasileiros percebem a influência do novo marco legal da ciência, tecnologia e inovação em suas atividades. **Revista Electrónica Mensual**, v. 3, n. 2, dezembro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.altecasociacion.org/bitstream/handle/20.500.13048/1865/Como%20os%20pesquisadores%20brasileiros%20percebem%20a%20influ%C3%Aancia%20do%20Novo%20Marco%20Legal%20da%20Ci%C3%Aancia%20Tecnologia%20e%20Inova%C3%A>

7%C3%A3o%20em%20suas%20_ALTEC_2019_m14_paper_033.pdf?sequence=1&isAllo wed=y. Acesso em: 07 de abr. 2023.

FILHO, Antônio C. P. de Barros. **A Regularização das Startups no Brasil: uma análise do Inova Simples**. 2021. 40p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia Jurídica II) – Universidade Federal do Pará. 2021. Disponível em: https://www.bdm.ufpa.br:8443/bitstream/prefix/4734/1/TCC_RegularizacaoStartupsBrasil.pdf. Acesso em: 07 de abr. 2023

FONSECA, Mariana. **Google mostra como startups brasileiras cresceram nos últimos anos e o que precisam melhorar para elas decolarem**. Infomoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/google-mostra-como-startups-brasileiras-cresceram-nos-ultimos-anos-e-o-que-precisa-melhorar-para-elas-decolarem/amp/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FORGIONI, Paula A. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado**. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

GUERRA, Cleison Matos. **O Marco Legal das Startups e seu Impacto no Empreendedorismo Inovador**. 2022. 31p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário AGES, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29260/4/O%20Marco%20Legal%20Das%20Startups%20e%20Seu%20Impacto%20No%20Empreendedorismo%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023

HERVÉ, Fabrício; SHIENBACHER, Armin. *Crowdfunding Innovation*. **Journal of Economics Surveys**. United Kingdon, 2018

KON, Anital. Economia política das startups brasileiras: nova ordem em um cenário de turbulências. **Revista de Economia Política**, v.41, n. 3, jul./set. 2021, p. 611-632.

KUNAST, Luana. **O que é e como funciona o PIB?**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/o-que-e-e-como-funciona-o-pib/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LAUMOENIER, Gabriel Maciel et. al. **Desafios do Direito na Contemporaneidade vol. 4.** Belo Horizonte: Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Desafios-do-direito-volume-4.pdf#page=91>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MAGALHÃES, Luiza de Oliveira. **A lei da liberdade econômica, o marco legal das startups e seus impactos no mercado brasileiro.** 2022. 89p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário de Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25291/1/A%20LEI%20DA%20LIBERDADE%20ECONOMICA%2c%20O%20MARCO%20LEGAL%20DAS%20STARTUPS%20E%20SEUS%20IMPACTOS%20NO%20MERCADO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023

MEES, Luanna Leocácia. **O processo de desenvolvimento gerencial e formal de startups com base na lei complementar nº167/19.** 2019. 62 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Administração) – Centro Universitário Christus. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/997/1/VERS%c3%83O%20TCC%20V%c3%81LIDA%20%20%28Luanna%29.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023

MENDES, Laura Schertel; MARQUES, Claudia Lima. Inovação no sistema produtivo brasileiro: um breve comentário ao decreto 9.283/2018 à luz da lei 13.243/2016 e do art. 219-A da Constituição Federal. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 119, set./out., 2018, p. 507-516. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1220/1148>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MICHILES, Saulo. **Marco Legal das Startups: um guia para advogados, empreendedores e investidores.** São Paulo: Juspodivm, 2021.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do direito comercial ao direito empresarial: formação histórica e tendências do direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 24, 2004.

MIRANDA, Cleicy Leão et. al. Análise do marco legal das startups à luz das raízes histórico e culturais da inovação no Brasil. In: CODS, 12, 2021, Amazônia, Brasil. **XXII Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. 2021. Disponível em: <http://revistas.unama.br/index.php/coloquio/article/view/2558/pdf>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

MIRANDA, Juliana Queirós; JUNIOR, Carlos Denner Santos. DIAS, Alexandre Teixeira. A influência das variáveis ambientais e organizacionais no desempenho das startups. **Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**, v. 5, n. 1, 2016.

MORELIX, Arnobio; MATOS, Felipe; OLIVEIRA, Laís de; AFONSO, Rodrigo; RADAELLI, Vanderleia. **Como o Ecosistema Brasileiro de Startups tem enfrentado a crise da covid-19: soluções, desafios e propostas para o futuro**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Isabelly%20Consoli/Downloads/Startups-do-Brasil-em-meio-a-pandemia-Como-o-ecossistema-brasileiro-de-startups-tem-enfrentado-a-crise-da-COVID-19-Solucoes-desafios-e-propostas-para-o-futuro.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

NARDES, Felipe Bruno Souza; MIRANDA, Roberto Campos da Rocha. Lean startups e canvas: uma proposta de metodologia para startups. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v. 5, n. 2, jul./dez., 2014, p. 253-272. Disponível em: <https://www.sustenere.co/index.php/rbadm/article/view/SPC2179-684X.2014.003.0015/458>. Acesso em: 07 abr. 2023.

NEIVA, Tomás. **Comentários do Marco Legal das Startups**. São Paulo: Expressa, 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; NOBRE, Julia Macedo Nogueira; MAZIN, Marcelo. A regulamentação das startups no Brasil e a sua função social e solidária. **Revista Semestral de Direito do Trabalho**, 2022, p. 89-109. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rsde/article/view/76307/46096>. Acesso em: 18 jul. 2023.

PADRO, Victor Mendonça. **Direito das Startups no Brasil e no Mundo: um panorama geral sobre as leis das startups**. SÃO Paulo: Dialética, 2021.

PALUMA, Thiago; TEIXEIRA, Eliane Débora. O marco legal da inovação e o aumento da interação entre universidade e empresa: contribuições para a consolidação do direito fundamental ao desenvolvimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, abril, 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. Disponível em: https://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. 2010. 123p. Dissertação (Pós-Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2010. Disponível em: https://biblioteca.pucminas.br/teses/Direio_PereiraHV_.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

PUJOL, Luis Fernando Obladen; RYNDACK, Jaqueline Maria. Empreendedorismo disruptivo e ética: a importância do compliance e da interiorização da função social da empresa. **Revista Diálogos Possíveis**, v. 20, n.2, 2021, p. 187-2023. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/625/550>. Acesso em: 18 jul. 2023.

REDAÇÃO. **Advogado destaca que a lei das startups promove segurança jurídica**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352553/advogado-destaca-que-lei-das-startups-promove-seguranca-juridica>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REDAÇÃO. **Brasil figura entre as cinco economias mais empreendedoras do mundo**. Sebrae. Disponível em: [https://agenciasebrae.com.br/brasil-empreendedor/brasil-figura-entre-as-cinco-economias-mais-empreendedoras-do-mundo/#:~:text=A%20lista%20dos%20cinco%20pa%C3%ADses,Dominicana%20\(45%2C2%25\)](https://agenciasebrae.com.br/brasil-empreendedor/brasil-figura-entre-as-cinco-economias-mais-empreendedoras-do-mundo/#:~:text=A%20lista%20dos%20cinco%20pa%C3%ADses,Dominicana%20(45%2C2%25)). Acesso em: 07 abr. 2023.

ROCHA, José Cláudio. O direito e o novo marco legal para ciência, tecnologia e inovação no Brasil. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 21, n. 41, jan./jun., 2019. p. 15-26. Disponível em:

https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/41/artigos/artigo01.pdf.
Acesso em: 18 jul. 2023.

ROCHA, Verônica Ferreira da. **Sandbox Regulatório no Sistema das Startups Brasileiras**. 2022. Relatório Final (Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1f8b9cef-01e7-470f-9843-22f81144abdf/content>. Acesso em: 18 jul. 2023.

RODRIGUES, Alexandre. **Startups cresceram com soluções para quarentena e fazem da crise uma oportunidade**. Oasislab. Disponível em: <https://oasislab.com.br/startups-solucoes-quarentena/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. **As revoluções industriais até a indústria 4.0**. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386/255>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTOS, Iara Rodrigues dos. **O lado jurídico das startups: empreendedorismo, inovação e responsabilidade social**. 2016. 273p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; SILVA, Maria Stela Campos da; PEREIRA, Luiz Felipe da Fonseca. Direito, empreendedorismo e startups: as contribuições do inova simples para o desenvolvimento do ecossistema empreendedor brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito e Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 1, jan./jun., 2022, p. 46-62. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1538/775>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Por Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Anna Camila Lima e. **Determinantes do desempenho das startups brasileiras**. 2017. 97p. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/23693/1/AnnaCamilaLimaESilva_DISSERT.pdf. Acesso em: 07 de abr. 2023

SILVA, Danielle Salgado. **Startups e aspectos jurídicos**: uma análise das dimensões do ecossistema. 2021/1. 111p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário SOCIESC de Blumenau, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21072/1/DANIELLE%20SALGADO%20DA%20SILVA%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SOUSA, Aislan Rfael R.; NUNES, Ana Cecília Bisso; VOLLES, Barbara Kobuskewski et.al. **Ensino de Empreendedorismo no Brasil: panorama, tendências e melhores práticas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.

TAJRA, Sanmya; RIBEIRO, Joana. **Inovação na Prática: design thinking e ferramentas aplicadas a startups**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos et. al. **Startup e Inovação: direito no empreendedorismo**. 2 ed. Barueri: Manole, 2020. Disponível em: [.br/reader/books/9788520461976/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha.xhtml\]!/4\[startup00\]/2\[_idContainer001\]/6/1:43\[e%20c%2Cont\]](https://repositorio.ufrn.br/reader/books/9788520461976/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dficha.xhtml]!/4[startup00]/2[_idContainer001]/6/1:43[e%20c%2Cont]).

THURNER, Bruno da Veiga. **Empreendedorismo e inovação**: influência das startups no crescimento econômico. 2015. 60p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/handle/1/8362/THURNER%2c%20BRUNO%20DA%20VEIHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jun. 2023.